



Número: **0801357-09.2020.8.14.0133**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba**

Última distribuição : **23/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08008481520198140133**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARA MINISTERIO PUBLICO (REQUERENTE)			
MUNICÍPIO DE BELÉM (REQUERIDO)			
MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA (REQUERIDO)			
MUNICÍPIO DE MARITUBA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19855943	23/09/2020 10:30	Petição_cumprimento de acordo_ cláusula 4.5 FINAL assinado	Petição

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE MARITUBA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora
de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,
com fundamento no artigo art. 536 e ss do C.P.C.. postular

CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Em face do

MUNICÍPIO DE BELÉM, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno,
representada judicialmente pela Procuradoria Geral localizada na Travessa 1º de
Março, nº 424, CEP 66015-052, Belém-PA;

MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno,
representada judicialmente pela sua Procuradoria Geral com endereço na Rua
Magalhães Barata, nº 1515, Bairro Centro, CEP 67020-010, Ananindeua -PA;

MUNICÍPIO DE MARITUBA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno,
representada judicialmente pela sua Procuradoria Geral localizada no endereço na BR
316, Km 12, s/n, Bairro Centro, CEP 67200-000, Marituba-PA.



1. DOS FATOS

No âmbito do Agravo de Instrumento nº 0804262-32.2019.814.0000, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 02 julho de 2019, foi firmado Acordo **(doc.01)** entre o Estado do Pará, o Município de Ananindeua, o Município de Belém, o Município de Marituba e as Empresas Guamá Tratamento de Resíduos Ltda, Solvi Participações S/A, Revita Engenharia S/A e Veja Valorização de Resíduos S/A com o objetivo de regulamentar o funcionamento da CPTR de Marituba com efeitos retroativos a 1º de junho de 2019 e vigência por mais 24 meses, visto não existir outra alternativa, naquele momento, para tratamento de resíduos em substituição à Guamá Tratamento de Resíduos Ltda.

Deve-se ressaltar que o Acordo foi homologado judicialmente pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento **(doc. 02)**, proposto no bojo de Ação Ajuizada pelo Município de Belém perante o Juízo de 1ª Vara Cível de Marituba, no processo de origem 0800842-15.2019.8.14.0133.

Um dos objetivos principais do citado acordo refere-se à necessidade de estabelecer medidas sob a incumbência dos órgãos municipais, quais sejam **Belém, Ananindeua e Marituba para a futura destinação de resíduos sólidos dos citados municípios considerando o exaurimento da capacidade da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos Sólidos de Marituba**, também conhecida como Aterro de Marituba, o qual teve seu termo judicial estabelecido na Cláusula 1.1 que determina seu fechamento em 24 meses a contar de 1º de junho de 2019.

Dentre as várias obrigações assumidas pelos órgãos municipais, uma das que merecem maior destaque refere-se à Cláusula 4.5 que estabeleceu a obrigação de apresentação de um **cronograma de metas a serem cumpridas objetivando as soluções definitivas para a deposição dos resíduos sólidos de cada Município em 20 dias, tendo se esgotado em 22 de julho de 2019**, nos seguintes termos:

4.5. Os Municípios signatários se obrigam a apresentar em conjunto com o Ministério Público, no prazo de 20 dias, um cronograma de metas a serem cumpridas objetivando as soluções definitivas para deposição dos resíduos sólidos de cada município.



Deve-se ressaltar que a obrigação de execução de política pública é dos entes municipais, cabendo ao Ministério Público o seu acompanhamento e apresentação conjunta, caso os Municípios efetivamente formulassem as metas e estabelecessem o cronograma, o que jamais aconteceu apesar de todos os esforços da Promotoria de Justiça de Marituba, a qual realizou intensa atividade de cobrança sem que efetivamente os Municípios apresentassem qualquer resposta concreta.

Vale esclarecer que o Ministério Público instaurou o Procedimento Administrativo n.º 002303-025/2019 (**doc. 03**) no âmbito do qual objetivava acompanhar o cumprimento de cláusulas do acordo judicial já mencionado firmado no Agravo de Instrumento nº 0804262-32.2019.814.0000.

No referido procedimento extrajudicial, por diversas vezes, o Ministério Público cobrou a efetiva apresentação de proposta por parte das municipalidades, conforme se pode observar por meio dos ofícios nº 1146/19-MP/5ªPJM, 1147/19-MP/5ªPJM e 1148/19-MP/5ªPJM (**doc. 04**), expedidos respectivamente aos gestores municipais de Marituba, Belém e Ananindeua e recebidos nas sedes das Prefeituras Municipais nos dias 02 e 03 de dezembro de 2019.

Em resposta aos expedientes mencionados acima, o Município de Marituba, por meio do Ofício nº 800/2019-PGM-PMM (**doc. 05**) recebido no dia 10 de dezembro de 2019, informou que estariam sendo adotadas as medidas para obter informações a fim de apresentar resposta ao órgão ministerial, solicitando prorrogação de prazo.

O Município de Belém, por meio do Ofício nº 134/2020-Procuradoria Judicial (**doc. 06**) recebido em 03 de fevereiro de 2020, **informou que o cronograma estabelecido na Cláusula 4.5 do acordo judicial estaria em fase final de elaboração**, cujo atraso seria justificado pelo encerramento dos levantamentos que culminariam na elaboração do Plano Municipal de Saneamento e do Plano de Gestão Integrado de Resíduos.

Posteriormente, no dia 19 de fevereiro de 2020, no Procedimento Administrativo nº 002303-025/2019, foi realizada reunião com a participação das representações dos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, na qual foi novamente cobrada a tomada de medidas e a definição de cronogramas para a busca



de solução para a gestão dos resíduos sólidos nos referidos municípios, tendo sido assumido compromisso pelas municipalidades de apresentação de respostas **(doc. 07)**.

Nos autos do Procedimento Administrativo nº 002303-025/2019, constam, ainda, o Ofício nº 226/2020/PGM/P.CIVEL **(doc. 08)** remetido pela Procuradoria do Município de Belém e o Ofício nº 108/2020/PGM/PMM **(doc. 09)** remetido pela Prefeitura de Marituba, nos quais são indicadas medidas a serem adotadas para a busca de uma solução efetiva para a gestão dos resíduos sólidos. Na resposta de Belém, embora haja a indicação de uma suposta apresentação de cronograma, isto não se efetivou. Além disso, observa-se que a resposta em questão confirma o descumprimento da cláusula do acordo inovando no processo com a alegação da necessidade de contratação de consultoria e outras questões.

Por sua vez, na resposta de Marituba, no ofício nº 108/2020/PGM/PMM supramencionado, este afirma que, tendo tentado, sem êxito, agendar reuniões com os demais entes municipais para a construção do cronograma, juntou nos autos do Procedimento Administrativo um cronograma que perpassa aspectos relativos à articulação entre os Municípios, como a formação de um Consórcio da Região Metropolitana de Belém.

Ocorre, porém, que a busca de encaminhamentos conjuntos era uma possibilidade oriunda do acordo judicial, não uma imposição, de maneira que, diante de dificuldades de atuação conjunta, caberia aos gestores a tomada de providências para a busca de soluções para o Município sob a sua responsabilidade.

Em 06 de julho de 2020, no bojo do mesmo Procedimento Administrativo, foi recebido o Ofício nº 123/2020-GAB/CMA **(doc. 10)** remetido pela Câmara Municipal de Ananindeua, informando que não teria sido recebido, pelo órgão legislativo, por parte do Poder Executivo de Ananindeua, o cronograma de metas da Municipalidade referente à Cláusula 4.5.

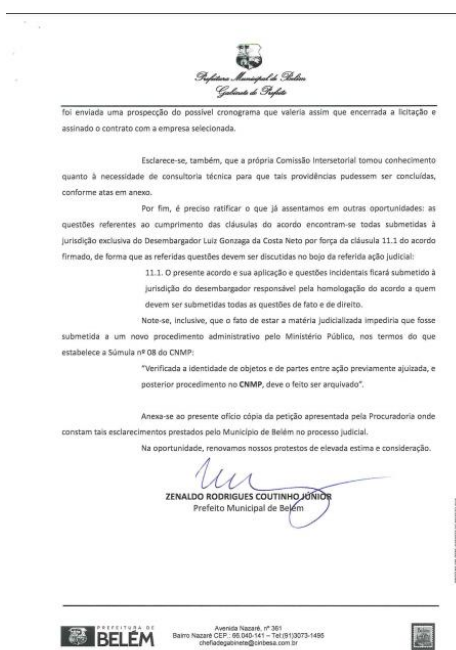
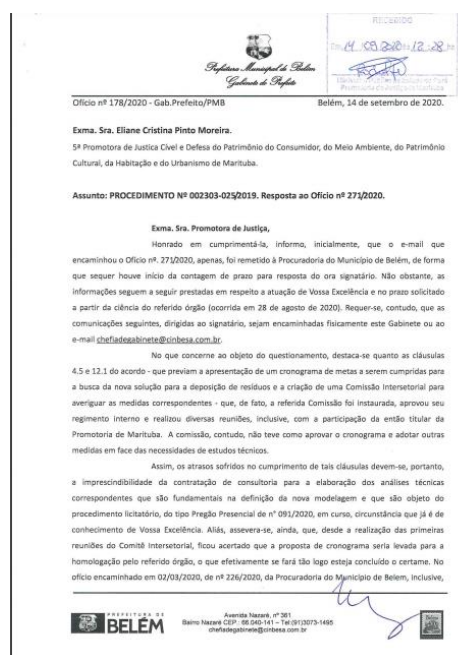
Ocorre, todavia, que, apesar do prazo peremptório de 20 dias para a apresentação de um cronograma de metas a serem cumpridas, objetivando as soluções definitivas para deposição dos resíduos sólidos de cada município, **decorridos mais de 14 meses, e às vésperas do esgotamento do prazo de**



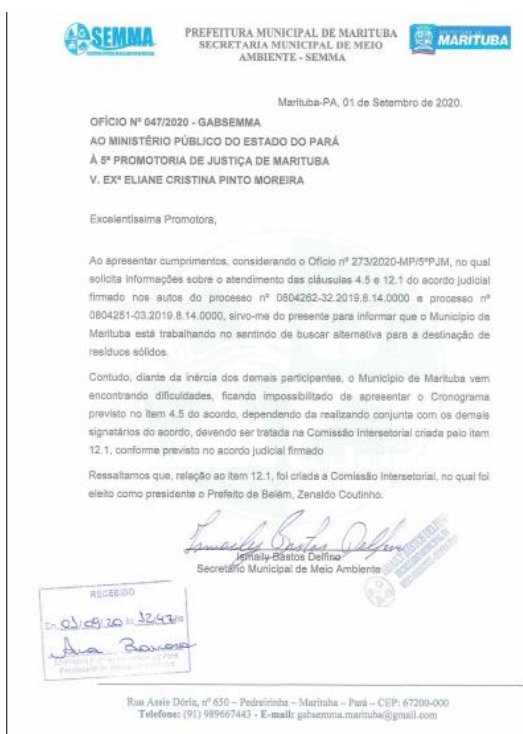
funcionamento do Aterro de Marituba (CPTRM) até o momento, nada fora efetivamente apresentado pelos Municípios!!!

Em 27 de agosto de 2020, foram expedidos, no mesmo Procedimento Administrativo nº 002303-025/2019, os Ofícios n.º 271/2020-MP/5ªPJM, 272/2020-MP/5ªPJM e 273/2020-MP/5ªPJM (**doc. 11**) por intermédio do qual o MP requereu que os Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba apresentassem esclarecimentos sobre o cumprimento da referida cláusula, porém, como se vê a seguir, as respostas demonstram claramente o não cumprimento da cláusula do acordo judicial em comento e a inércia municipal.

O Município de Belém respondeu (**doc. 12**) que os atrasos no cumprimento das cláusulas decorreriam da imprescindibilidade da contratação de consultoria para a elaboração de análises técnicas, asseverando, ainda, desde a realização das primeiras reuniões do Comitê Intersetorial teria sido acertado que a proposta de cronograma seria levada para homologação pelo referido órgão:



Por sua vez, o Município de Marituba respondeu **(doc. 13)** que estaria adotando providências para a busca de uma alternativa para a destinação dos resíduos sólidos, porém que, diante da inércia dos demais entes municipais, estaria impossibilitado de apresentar o cronograma referente à Cláusula 4.5 do acordo judicial:



E, finalmente, **não consta resposta do Município de Ananindeua.**

Como se vê, Excelência, nem um passo concreto foi dado no sentido de que os municípios apresentem com clareza a comprovação da execução da mencionada cláusula 4.5.

Ademais, deve-se ressaltar que tal situação é ainda mais agravada pela aproximação da data final de funcionamento do Aterro, prevista para ocorrer em 8 (oito) meses.

Deve-se ressaltar que os gestores municipais serão todos substituídos no novo pleito eleitoral que se aproxima e pode até mesmo vislumbrar-se o desejo de deixar esta herança maldita para os próximos gestores, causando imensa crise no



sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos, como já ocorreu em outros momentos.

Destaca-se que, especialmente, o Município de Belém declara pretender postergar soluções efetivas para o caso, chegando a declarar, por mais de uma vez, que conta com a prorrogação por, pelo menos, mais um ano **(doc. 14)** do prazo avençado no acordo judicial homologado em segundo grau para o funcionamento da CPTR Marituba, o que, inclusive, demonstra a ausência de predisposição efetiva ao cumprimento dos acordos entabulados e das obrigações jurídicas já assumidas.

Deve-se esclarecer que analisando-se os autos do processo judicial nº 0804262-32.2019.814.0000, verifica-se que, em 22 de julho de 2019, documento de ID 1993869 **(doc. 15)**, o Município de Belém apresentou petição requerendo a prorrogação do prazo estabelecido na Cláusula 4.5 por mais 45 dias, sob o fundamento de que, além dos trabalhos técnicos relativos à célula emergencial prevista na Cláusula 9.3, a construção do cronograma estaria atrelada à elaboração do novo Plano Municipal de Saneamento e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Ocorre, todavia, que não houve qualquer alteração do prazo consubstanciado no título executivo, o que inclusive, demandaria a autorização judicial e repactuação com os demais signatários do acordo judicial homologado. Em atitude unilateral a Prefeitura de Belém por si tomou como prorrogado este prazo, em que pese a ausência de deferimento de seu pleito.

Vale destacar, ainda, que, no processo judicial relativo ao AI 0804262-32.2019.814.0000, o Ministério Público, por diversas vezes, requereu a apresentação da comprovação de cumprimento do acordo cláusula a cláusula por parte dos signatários **(docs. 16 e 17)**, sem que qualquer destes colaborassem com o juízo e os apresentasse.

Isto posto, o Ministério Público vem a presença deste Juízo, com fundamento no 536 do CPC propor o presente cumprimento de título executivo, em caráter emergencial, a fim de que não logrem os gestores em esquivar-se de responsabilidades urgentes, como o mero intuito de postergar as medidas necessárias para sua adoção.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

M.M. Juízo, o presente pedido de cumprimento encontra fundamento no quanto disposto no art. 536 do Código de Processo Civil (CPC), tendo-se em vista a existência de clara obrigação de fazer que decorre do texto do mencionado acordo judicialmente homologado, posto que, em tudo, amolda-se ao quanto previsto no mencionado ditame legal:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Conforme deflui, com clareza dos fatos narrados e da documentação ora acostada aos autos, o Acordo Judicial tomado perante o Exmo. Sr. Desembargador Luzi Gonzaga da Costa Neto consubstancia-se em título executivo judicial, que se amolda ao previsto no art. 515, inc. II do C.P.C., o qual assim dispõe:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Esclareça-se, ademais, que o foro competente para o julgamento do presente cumprimento de sentença é o juízo de primeiro grau, tendo em vista não se trata de matéria de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a qual chegou a sua apreciação por meio de recurso, de modo, uma vez homologada judicialmente e transitada em julgado, perfaz do Acordo Judicial título executivo judicial passível de julgamento pelo juízo de primeiro grau, nos termos do art. 516 do C.P.C:



Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Como se vê, no presente caso, requer o Ministério Público o cumprimento de obrigação de fazer, qual seja **a entrega de cronograma de metas a serem cumpridas objetivando as soluções definitivas para deposição dos resíduos sólidos de cada município, impondo-se a tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, com a adoção das medidas necessárias para a satisfação, nos termos do art. 536 do CPC, em função do claro descumprimento da obrigação disposta na Cláusula 4.5.**

Ressalte-se que o art. 536 do CPC em seu parágrafo 1º aduz medidas de enumeração exemplificativa, podendo ensejar também a aplicação de medidas atípicas em função do descumprimento, conforme previsto no art. 139, inciso IV do C.P.C.:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Por fim, incumbe ressaltar que o presente pedido de cumprimento de decisão encontra farto subsídio nas normas fundamentais processuais embasando o pedido, em especial, na primazia do mérito e na satisfação integral (art. 4º); no pleno acesso à justiça; na necessária boa-fé objetiva como a conduta ética no processo postulando primeiramente o cronograma que significa o planejamento para as fases subsequentes quanto à implementação de medidas relativas ao aterro sanitário (art



5º), donde extrai-se a razoabilidade do pleito formulado pelo MP; além do claro trato cooperativo que a municipalidade deve ter exibindo o cronograma em juízo (art. 6º); e na proporcionalidade - a medida é necessária e adequada aos fins propostos (Art 8º), revestindo-se em demanda coletiva estrutural em prol de política pública, resultando em efeitos que visam garantir a dignidade para todos em função do que representa a demanda coletiva.

3. DOS PEDIDOS

Isto posto, o Ministério Público requer:

1. a notificação dos municípios a fim de propiciar o cumprimento voluntário da obrigação, apresentando em 05 (cinco) dias úteis o cronograma e metas claras objetivando soluções definitivas para deposição dos resíduos sólidos de cada município;

2. Caso não se dê o cumprimento voluntário, requer-se a determinação de intervenção judicial nas respectivas Prefeituras, designando-se corpo de especialistas independentes que cumpram a obrigação consubstanciada na referida cláusula, no **prazo de 20 (vinte) dias**, às expensas dos gestores municipais e/ ou dos municípios;

3. A imposição de astreintes (multa) pessoal aos gestores pela persistência na inadimplência após sua intimação pelo juízo e o decurso do prazo de **05 (cinco) dias úteis**, tendo por fundamento o art. 102 da lei 12529/2011;

4. O bloqueio dos bens dos gestores, na hipótese de persistência na não apresentação dos compromissos de elaborar cronograma de metas a serem cumpridas objetivando as soluções definitivas para deposição dos resíduos sólidos de cada município, em valor suficiente a assegurar que terceiros realizem tal tarefa.

Nestes termos, pede deferimento.

Marituba, 22 de setembro de 2020.

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA

5ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural, da Habitação e do Urbanismo de Marituba.

